



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 30 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.924

Recurso nº-RP/302-0.143

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Acrês
cimo de mercadoria. Multa fixa: valor
vigorante na data do procedimento fis-
cal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Ven-
cidos os Cons. Luiz Carlos Nogueira e Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA E
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.852/81-45

RECURSO N.º: -RP/302-0.143

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.924

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de decisão daquela Câmara onde ficou decidido que, no caso de acréscimo de volume ao manifesto, a multa fixa prevista no art. 107, VII, do D.L. nº 37/66 deve ser aplicada em seu valor vigente à data da descarga do navio.

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que a atualização da multa corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64 e que a jurisprudência firmada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é a de que a data de referência para o cálculo do tributo, na espécie, é a do início da conferência final do manifesto.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.924

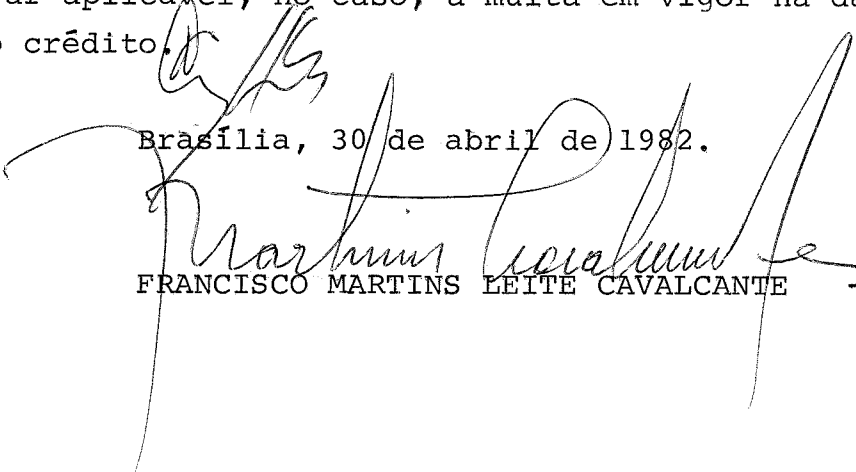
V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

A jurisprudência desta Câmara, realmente, já é pacífica sobre a matéria. A penalidade no caso deve ser aplicada em seu valor atualizado monetariamente, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.357/64, combinado com o art. 110 do D.L. nº 37/66. O valor em causa foi atualizado por ato administrativo fundamentado em autorização legal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso a fim de declarar aplicável, no caso, a multa em vigor na data da constituição do crédito.

Brasília, 30 de abril de 1982.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.